

- n) **MIREME**: Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- o) **Moeda Estrangeira**: custos denominados em dólares norte americanos ou em uma moeda estreitamente ligada ao dólar norte americano;
- p) **Período de Pico**: o período de tempo em cada dia em que ocorre o pico da demanda no sistema e que é definido pela ARENE;
- q) **Período Tarifário Regulatório**: define o período para o sistema tarifário plurianual;
- r) **Plano Diretor**: o documento aprovado pelo Conselho de Ministros, que determina a despesa de menor custo em serviços de produção, transporte ou serviços de distribuição para satisfazer a demanda esperada;
- s) **Plano de Investimento**: documento apresentado pela Concessionária para aprovação pela ARENE e que contém propostas para as despesas de capital ao longo do Período Tarifário Regulatório;
- t) **Potência cobrável**: a maior demanda do Consumidor a cada mês durante o Período de Pico do Sistema;
- u) **Procedimentos de Ajuste**: um documento a ser preparado pela ARENE, detalhando como são aprovados os ajustes Intra e interanuais;
- v) **Rede de Transporte**: conjunto dos equipamentos de rede usados para transportar Electricidade na tensão não inferior a 66kV;
- w) **Receita Permitida**: a receita que a concessionária está autorizada a recuperar através das tarifas pela provisão de serviços de Electricidade em determinado ano;
- x) **Receita Requerida**: receita requerida pela concessionaria para o fornecimento de electricidade;
- y) **Serviços de Distribuição**: serviços de distribuição fornecidos ao longo da rede de distribuição, incluindo o fornecimento de Electricidade aos consumidores ligados a rede de distribuição;
- z) **Serviços de Transporte**: serviços de Electricidade fornecidos através da Rede de Transporte, incluindo a prestação de serviços de Operação do Sistema;
- aa) **Tensão de ligação**: o nível de tensão no qual a Electricidade é fornecida aos consumidores;
- bb) **Tarifas de Eletricidade**: o preço que serão cobrados pela concessionária pela provisão de Electricidade de acordo com a presente metodologia;
- cc) **Tarifa Permanente**: taxa cobrada aos consumidores que é utilizada para recuperar principalmente os custos relacionados com os consumidores.

Decreto n.º 81/2022

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário definir o valor da Taxa Regulatória para o Sector de Energia, para assegurar a efectiva regulação dos serviços de energia, ao abrigo do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 18, conjugado com o número 3 do mesmo artigo, ambos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Decreto fixa o Valor da Taxa Regulatória para o Sector de Energia e estabelece os procedimentos da sua liquidação e cobrança.

ARTIGO 2

Âmbito da aplicação

1. O presente Decreto aplica-se às entidades reguladas, que exercem as actividades de:

- produção, transporte, distribuição, comercialização de electricidade resultante de qualquer fonte de energia;
- produção, armazenagem, distribuição, comercialização e transporte de produtos petrolíferos (*downstream* do Petróleo);
- distribuição e comercialização de gás natural, à pressão igual ou inferior a 16 bar;
- Produção, distribuição e comercialização de outras formas de energia.

2. As actividades de fornecimento para acesso a energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes até 10 MW e de serviços energéticos estão isentas da cobrança da Taxa Regulatória para o Sector de Energia.

ARTIGO 3

Valor da Taxa Regulatória

O valor da Taxa Regulatória para o Sector de Energia é fixado em 1,75 % da receita anual da venda das entidades reguladas.

ARTIGO 4

Incidência

A Taxa Regulatória para o Sector de Energia incide sobre a receita anual de venda das entidades reguladas pela Autoridade Reguladora de Energia (ARENE) na componente indicada na demonstração de resultados e nas das demonstrações financeiras auditadas do período anterior.

ARTIGO 5

Cobrança da Taxa

Compete a ARENE cobrar a Taxa Regulatória para o Sector de Energia prevista no presente Decreto.

CAPÍTULO II

Obrigações

ARTIGO 6

Termos e modalidades de pagamento

1. O pagamento da Taxa Regulatória para o Sector de Energia é feito em fracções trimestrais até o décimo quinto dia do mês seguinte ao trimestre.

2. O valor da Taxa Regulatória para o Sector de Energia deve ser pago a favor da ARENE.

ARTIGO 7

Declaração

1. Até 15 de Setembro de cada ano, as entidades reguladas do sector de energia devem enviar à ARENE uma declaração, de acordo com o modelo preparado e disponibilizado pela ARENE, indicando a entidade que efectuou o pagamento, o montante da Taxa Regulatória para o Sector de Energia pago, as datas de pagamento e a receita anual de venda usada para o cálculo.

2. A referida declaração, que contém informações referidas no número 1 do presente artigo, deve ser assinada e enviada pelo representante legal da entidade.

3. A não apresentação da declaração acima referida ou a apresentação tardia de informação que não correspondam à verdade, resulta na aplicação de sanções pela ARENE.

CAPÍTULO III

Controlos, Multas e Reembolsos

ARTIGO 8

Controlo

A ARENE pode analisar e verificar as declarações recebidas e os dados económicos nele comunicados, comparando-as também com as demonstrações financeiras e contas anuais das entidades reguladas, afim de conferir a fiabilidade da informação enviada.

ARTIGO 9

Atraso do pagamento da Taxa

1. Pelo atraso no pagamento da Taxa Regulatória para o Sector de Energia, em conformidade com artigo 6 do presente Decreto, até 30 dias após a data limite de pagamento, a ARENE aplica, a seu favor, uma multa à entidade regulada, equivalente a 0,5%.

2. Em caso de atraso no pagamento, do valor total ou parcial, superior a 30 dias da data limite de pagamento, para além do montante não pago, os juros legais são devidos em conformidade com a lei.

ARTIGO 10

Cobrança coerciva

A falta de pagamento ou pagamento parcial do valor da Taxa Regulatória para o Sector de Energia nos prazos previstos no presente Decreto, determina a cobrança coerciva dos mesmos com base nas facturas emitidas pela ARENE.

ARTIGO 11

Pagamentos indevidos

1. Em caso de pagamento da Taxa Regulatória para o Sector de Energia que não sejam devidas ou superiores ao montante devido, é possível apresentar à ARENE, a partir do mês seguinte

em que o pagamento foi efectuado, um pedido fundamentado de reembolso, acompanhado de documentação adequada. Essa documentação incluirá uma cópia do balanço do exercício a que se refere o pagamento e qualquer outro elemento a partir do qual o pagamento indevido surja em pormenor.

2. Caso o pedido seja aceite, a entidade regulada deve ser reembolsada no valor do referido pagamento a partir do mês seguinte àquele que o pedido foi apresentado.

3. No caso de não emissão de uma decisão, no prazo de 90 dias, a contar da recepção pela entidade, considera-se que o pedido foi aceite.

ARTIGO 12

Destino das Taxas

1. A totalidade das receitas da ARENE são canalizadas para Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve à ARENE a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos definidos por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

3. A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE.

CAPÍTULO IV

Disposição Final

ARTIGO 13

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Preço — 300,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

